



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar surge em resposta às inúmeras reclamações de cidadãos de Porto Alegre, especialmente do Bairro Humaitá, em reunião presencial realizada no dia 18 de março na Escola Vereador Antônio Giúdice, que têm enfrentado cobranças exorbitantes em suas faturas de água e esgoto, com valores variando de R\$ 3 mil a R\$ 79 mil reais, muito acima da média habitual. Tais situações têm gerado insegurança e indignação entre os consumidores que, ao buscarem esclarecimentos junto ao Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), não obtiveram respostas efetivas.

Em 2024, diversos relatos de cobranças abusivas vieram à tona. Por exemplo, moradores do condomínio Edifício Laura, no bairro Ipanema, receberam uma fatura de mais de R\$ 146 mil em dezembro de 2023, quando a média mensal era de aproximadamente R\$ 1,5 mil. Além disso, o DMAE admitiu a possibilidade de erros nas faturas e orientou consumidores a solicitarem revisão, especialmente em casos de aumento superior a 50% à média de consumo.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de medidas legislativas que assegurem:

Limitação de Cobrança: Estabelecer que, em casos de aumento abrupto no consumo registrado, a cobrança não poderá exceder 50% a média dos últimos 12 meses, até que a situação seja devidamente esclarecida.

Procedimentos de Revisão: Determinar prazos e procedimentos claros para que o DMAE analise e responda às contestações dos consumidores, garantindo um processo ágil e eficiente.

Suspensão de Cobrança: Prever a suspensão temporária da exigibilidade de valores contestados até a conclusão da análise, evitando cortes no fornecimento durante o período de contestação.

A implementação dessas medidas visa proporcionar maior segurança jurídica e tranquilidade aos consumidores de Porto Alegre, assegurando que situações de cobranças indevidas sejam tratadas com a devida atenção e celeridade, promovendo uma relação mais justa e transparente entre o DMAE e os usuários dos serviços de água e esgoto.

Sala das Sessões, 27 de março de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/25

Inclui Capítulo VI no Título II da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, estabelecendo que o DMAE, em casos de aumento abrupto no consumo de água registrado na fatura mensal, não poderá cobrar valor que exceda 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses de consumo do usuário, até que a situação seja esclarecida.

Art. 1º Fica incluído Capítulo VI no Título II da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, conforme segue:

“CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS AOS CONSUMIDORES EM CASOS DE COBRANÇAS ATÍPICAS

Art. 58-A. O DMAE, em casos de aumento abrupto no consumo de água registrado na fatura mensal, não poderá cobrar valor que exceda 50% (cinquenta por cento) da média dos últimos 12 (doze) meses de consumo do usuário, até que a situação seja esclarecida.

Art. 58-B. O DMAE deverá analisar e responder, em até 15 (quinze) dias úteis, as contestações referentes a

cobranças consideradas excessivas ou discrepantes apresentadas pelos consumidores.

Art. 58-C. Fica suspensa a exigibilidade dos valores contestados pelo consumidor até a conclusão da análise mencionada no art. 58-B desta Lei Complementar, sendo vedada a interrupção do fornecimento de água durante este período.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlo Carotenuto Filho, Vereador (a)**, em 11/04/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0886612** e o código CRC **EE5B1AD0**.

Referência: Processo nº 362.00036/2025-41

SEI nº 0886612